



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.829 - MS (2006/0265100-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ALBERTO DE CASTRO CUNHA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)**
: **ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA**
ADVOGADO : **VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, e a interposição de outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.829 - MS (2006/0265100-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ALBERTO DE CASTRO CUNHA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)**
: **ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA**
ADVOGADO : **VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial, opostos a acórdão de seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Embargos declaratórios rejeitados" (fl. 1260).

Alega o embargante ser necessária a manifestação expressa quanto à versão adotada no voto divergente proferido na apelação e também acerca do argumento de que o voto condutor do acórdão estaria embasado em premissa falsa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.829 - MS (2006/0265100-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, e a interposição de outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de obter êxito, uma vez que os embargos de declaração visam sanar os vícios previstos no art. 535 do estatuto processual civil, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição.

Com efeito, não se configura na espécie nenhum dos vícios previstos no citado dispositivo, porquanto o acórdão ora impugnado decidiu correta e suficientemente a matéria devolvida a esta Corte por meio do recurso especial.

Mais uma vez, insiste o embargante em que o STJ adote premissa fática diferente daquela acolhida pelo voto vencedor do Tribunal *a quo*. Assim, levando em consideração a prática reiterada da parte em interpor recurso manifestamente improcedente, condeno a embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0265100-8

**EDcl no AgRg no
REsp 908829 / MS**

Números Origem: 200000172359 20030136711 20030136711000203

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO DE CASTRO CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO DE CASTRO CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 05 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária